

Art. 7º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), a União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores arrecadados pelos referidos entes com os impostos de que tratam os arts. 155 e 156 da Constituição no período de março a dezembro do exercício de 2020 em relação ao respectivo mês do ano anterior, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º O valor do apoio financeiro a ser pago pela União será obtido a partir da variação nominal mensal da arrecadação dos impostos mencionados no *caput* de março a dezembro de 2020 em relação ao correspondente mês do ano anterior.

§ 2º A arrecadação dos impostos referidos no *caput* do exercício de 2019 tomará por base o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2019, previsto no § 3º do art. 165 da Constituição e no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A arrecadação mensal do exercício de 2020 do imposto de que trata o art. 155 da Constituição será informada à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, até o décimo dia do mês subsequente, nos termos do que prevê convênio específico firmado entre todos os entes da federação no âmbito do referido Conselho.

§ 4º A arrecadação mensal do exercício de 2020 do imposto de que trata o art. 156 da Constituição será informada diretamente à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia pelos próprios entes, em forma a ser disciplinada em regulamento.

§ 5º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia deverá:

I – divulgar a relação com os valores arrecadados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no período de março a dezembro de 2019, a partir de apuração que considere as informações contidas no relatório mencionado no § 2º deste artigo;

II – calcular a variação nominal entre o valor arrecadado pelos entes nos respectivos meses de março a dezembro dos exercícios de 2019 e 2020, a partir da informações obtidas na forma prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo, e divulgar, caso a variação seja negativa, o valor do apoio financeiro a ser pago aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no respectivo mês.

§ 6º Apuradas as variações nominais negativas, as entregas dos valores ocorrerão mensalmente:

I - até o dia 25 do mês subsequente ao que for observada a variação para os entes que prestarem as informações, caso haja disponibilidade orçamentária; ou

II - até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia efetuará os ajustes necessários no valor a ser repassado nos meses subsequentes quando for identificada divergência entre o valor obtido na forma dos §§ 3 e 4º deste artigo e o contido no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do respectivo período.

§ 8º Do montante recebido pelos Estados por força do disposto nesta Lei, os Estados transferirão vinte e cinco por cento aos seus Municípios, de acordo com os índices vigentes apurados em consonância com a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, em até cinco dias úteis após o recebimento.

§ 9º Caracterizará ato de improbidade administrativa o ato de gestor que, de forma deliberada, informe valor errado para receber apoio financeiro em valor superior ao efetivamente devido.